

U.P.A. - UNIÃO PORTUGUESA DE AIKIDO

REGULAMENTO TÉCNICO

Volvidos quase três anos de experiência associativa, surge a necessidade de alguns reajustes e alterações ao regulamento técnico (RT) inicialmente aprovado.

Pese embora os objectivos estatutários serem a divulgação e prática do Aikido de O'Sensei em geral, a UPA tem apostado todavia em continuar a seguir mais concretamente os ensinamentos de N. Tamura Shihan e seus alunos mais próximos, que sempre foram a primeira e principal referência para uma prática da mais alta qualidade. Ora com o triste falecimento deste nosso mestre surgiu uma nova realidade no panorama das organizações internacionais, mantendo a UPA o seu firme propósito de seguir o legado do Mestre Tamura sem se prender a referências a um determinado "estilo" ou "rótulo". Tem a UPA conseguido preencher esse vazio ao simplesmente seguir o trabalho de tal Mestre e dos seus alunos, independentemente de menções concretas a um ou outro "estilo".

Assim, procurou-se com esta nova redacção retirar do Regulamento a menção a determinadas organizações como sendo elas as exclusivas detentoras de credibilidade técnica, substituindo-se tal referência estática por uma fórmula mais flexível que no futuro permita à UPA considerar como "organização de credibilidade técnica" toda aquela que simultaneamente esteja de acordo com o rumo deste projecto associativo e de que a UPA decida fazer parte, como tem sido feito até à data.

Sendo esta uma das orientações deste novo regulamento técnico, procurou-se adaptar a estrutura técnica da associação a este nível, pensando-se também um novo modelo de homologação de graduações nacionais e internacionais de outras organizações. No futuro deverá a UPA, de acordo com este RT, manter mais estreitas relações com as organizações que na opinião dos associados seguem os ensinamentos de tal Mestre, e seus alunos, sem porém fechar a porta a outros.

Por outro lado, a experiência e maturidade que este projecto atingiu impõe outras alterações, em que a mais visível será a alteração do funcionamento da nossa Comissão Técnica (CT). Considerando que a CT é um órgão destinado principalmente à prática e pouco deliberativo, e querendo reforçar a mais-valia que os mais graduados -sobretudo os agentes de ensino- devem desempenhar na UPA, pretende-se que a CT deixe de ser composta por um núcleo estático de alguns membros predefinidos para passar a ser constituída em abstracto por todos os técnicos da UPA. Estando estes qualificados para o ensino de Aikido, passa-se para o papel aquilo que já foi prática: estes técnicos podem vir a ser convidados em qualquer momento para intervir naquele órgão e auxiliar o RTN no desempenho das suas funções, e querendo, podem prestar assim também o seu contributo. A CT torna-se assim mais flexível e plural, sendo possível em abstracto integrar nos seus quadros (ao longo de um mandato de dois anos) todos os nossos agentes de ensino nas iniciativas de cariz técnico. Desta forma, uma vez aprendendo, outras ensinando, e outras aprendendo a ensinar, procura-se desenvolver a qualidade do ensino e da aprendizagem dentro da associação.

Não obstante esta alteração, decide-se manter a regulamentação do Conselho de Cintos Negros (previsto aliás nos estatutos) dado que, embora se tenha revelado de intervenção diminuta e pontual nestes últimos anos, assume e continuará a assumir um papel preponderante destes associados, nomeadamente na escolha do RTN e no parecer a emitir quanto ao regulamento técnico e suas alterações, sejam ou não agentes de ensino. De facto, sendo certo que nem todos os cintos negros -em número cada vez maior- estão legalmente habilitados como agentes de ensino (*estando assim impedidos*

de participar mais activamente na CT), entendeu-se que é saudável e transparente deixar essa porta aberta para que estes altos graduados possam participar activamente na associação, podendo e devendo assumir voz sempre que acharem conveniente ou a Direcção lho solicitar.

O RTN assume a mesma importância prática que detinha na versão anterior, dirigindo trabalhos da CT com os membros que entender, mas dada esta nova flexibilização da CT (em que os membros são convidados *ad-hoc* em função das circunstâncias) entendeu-se necessário formalizar a existência de um seu Representante. Este, que substituirá o RTN na sua impossibilidade e ausência, assumirá as funções de um “braço direito” em todos os assuntos, de forma a não sobrecarregar tudo numa pessoa só.

Por fim, dado o crescimento qualitativo da associação e da formação dos agentes de ensino, e tendo em conta a alteração ao modo de funcionamento da CT, estes devem assumir um papel cada vez mais autónomo na atribuição das graduações dos seus alunos.

Assim, retirou-se deste regulamento e do respectivo programa técnico a menção à obrigatoriedade de um mínimo de horas para a atribuição das graduações, passando as cargas aí referidas a constituir apenas uma referência auxiliar para o agente de ensino, com carácter meramente indicativo. Tendo em conta que quer professores quer alunos têm necessidades, ritmos, desempenhos, e até capacidades distintas, pretende-se assim atenuar as exigências do anterior regulamento quanto à elaboração de mapas de cargas horárias, e quanto a uma contagem regressiva de horas para a passagem de uma graduação. O agente de ensino, focado sobretudo na qualidade, pode e deve levar em consideração esse tempo de prática, mas também a regularidade, o empenho, as capacidades de maior ou menor aprendizagem e as mais diversas circunstâncias à volta do praticante, que em conjunto determinam o nível de cada um. Dado que em última análise é o praticante quem se submete ao critério do examinador, independentemente de este já ter atingido o número indicado de horas de prática para graduação a que se propõe, a presente alteração põe a tónica naquela que é a base do ensino, e do Budo: cada aluno, se escolheu um determinado professor, deve acima de tudo confiar e respeitar o seu critério. Ora por sua vez o professor, se achar que o aluno na generalidade cumpre com aquilo que se exige no programa técnico para os diferentes níveis, não pode nem deve ficar refém de regras taxativas quanto a mínimos horários na avaliação de cada um dos seus alunos. Individualmente, cada agente de ensino continuará a atribuir dentro das suas competências as graduações que entender; e uma vez que deve colocar ao juízo da CT ou do DT os exames que extravasem os seus limites (nomeadamente os de *Dan*), neste ponto harmoniza-se igualmente o nível dos praticantes entre os dojos.

No demais, aproveitou-se a oportunidade para pequenas correcções e alterações de pormenor, no sentido da unidade e clareza do regulamento, onde continua a constar a definição de conceitos essenciais ao estudo do Aikido, a estrutura técnica da associação, a forma de funcionamento de todos os seus componentes e a forma de atribuição de graduações nacionais e internacionais como critério distintivo da progressão no estudo do Aikido.

Assim, ouvidos os associados em Assembleia Geral da U.P.A., reunida a 5 de Maio de 2012, é aprovado o seguinte Regulamento Técnico:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E ESTRUTURA

Artigo 1º Definições base

1. *Aikido*: Arte Marcial Japonesa, praticada sob o plano desportivo e cultural, que utiliza a esquiva e o controlo para redireccionar os ataques de um ou mais adversários em proveito de quem executa as técnicas, através do estudo de movimentos (projeções e imobilizações) e do estudo e manejo de 3 armas de madeira: *jô*, *bokken* e *tanto*, tendo por princípios a suavidade, fluidez, a harmonia de corpo e mente e a energia decorrente destas.
2. O termo *Aikido* forma-se a partir da composição de três *kanji* ou ideogramas: *Ai* - significa União, Harmonia; *Ki* - Energia; e *Do* - Via.
3. O'Sensei: Referência a Morihei Ueshiba, o fundador do *Aikido*, nascido a 14 de Dezembro de 1883 e falecido a 26 de Abril de 1969.
4. *Nobuyoshi Tamura (Shihan)*: Aluno directo de O'Sensei, nascido a 2 de Março de 1933 e falecido a 09 de Julho de 2010.
5. *Dojo*: Local de prática de *Aikido*
6. *Kamiza*: Lugar nobre do *dojo*
7. *Tatami*: Tapete de treino de *Aikido*.
8. *Aikidogi* ou *keikogi*: vestuário destinado à prática de *Aikido*, composto de um casaco branco sem botões e aberto, preferencialmente em grão de arroz, calça branca larga com joelheira, e cinto (*obi*) de tecido resistente e grosso de cor correspondente à graduação do praticante.
9. *Hakama*: Calça-saia tradicional japonesa, de cor azul ou negra, de uso exclusivamente destinado aos praticantes com a graduação mínima de 1ºkyu, símbolo do empenho, distinção e continuidade no estudo do *Aikido*.
10. *Zoori*: Chinelo utilizado para deslocação entre vestiários e *dojo*.
11. *Jô*: pau de madeira, com cerca de 1,28m de comprimento e 2,5cm de diâmetro.
12. *Bokken*: Réplica de espada japonesa em madeira.
13. *Tanto*: Réplica de faca em madeira.

Artigo 2º
Estrutura Técnica

A U.P.A. é composta, na sua estrutura e nomenclatura técnica, dos seguintes elementos:

- a) Um Director Técnico (DT)
- b) Um Responsável Técnico Nacional (RTN) e seu Representante
- c) Uma Comissão Técnica (CT)
- d) Um Conselho de Cintos Negros (CCN)
- e) Agentes de Ensino (AE)
- g) Praticante (P)
- h) Organizações Internacionais (ORG)

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA TÉCNICA

Secção I
DO DIRECTOR TÉCNICO

Artigo 3º
Definição e competências

1. O Director Técnico é o agente de ensino de Aikido, associado ou não-associado, de reconhecido mérito nacional e/ou internacional que uma vez proposto pela Direcção para orientação genérica técnica da U.P.A., venha a aceitar o cargo.
2. Incumbe ao Director Técnico ou a quem este nomear para tal fornecer a toda a estrutura técnica da U.P.A. as orientações genéricas ao correcto estudo e prática do *Aikido* nos termos definidos nos Estatutos, colaborando estreitamente com a Direcção e Comissão Técnica nessa prossecução.
3. Na escolha do Director Técnico, a Direcção deve sempre dar preferência a técnicos de relevância internacional, de preferência promovendo contactos com técnicos de organizações internacionais em que a UPA esteja directamente filiada, tendo por princípios a estabilidade na designação, continuidade e possibilidade de evolução técnica de todos os associados da U.P.A..

Secção II
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NACIONAL

Artigo 4º
Definição

O Responsável Técnico Nacional (RTN) é o agente de ensino que dentre os associados mais graduados da U.P.A. aceita a nomeação do cargo nos termos estatutariamente definidos, ao qual cabe presidir à Comissão Técnica, transmitindo e concretizando aos demais associados as orientações fornecidas pelo Director Técnico.

Artigo 5º

Nomeação

1. O RTN é nomeado pela Direcção nos termos definidos nos estatutos, e no mais curto prazo possível após a tomada de posse dos corpos sociais.
2. Para o cargo de RTN deverá obrigatoriamente ser nomeado um agente de ensino da U.P.A. em efectividade de funções, preferencialmente detentor de reconhecido mérito nacional e/ou internacional, a escolher pela Direcção dentre aqueles que possuam a graduação mais elevada e que aceite o cargo.
3. A escolha do RTN deverá sempre ser posterior à designação do Director Técnico.

Artigo 6º

Competências

1. Compete ao Responsável Técnico Nacional, nomeadamente:
 - a) Presidir e dirigir os trabalhos da Comissão Técnica, fazendo-se acompanhar, quando entender conveniente, de outros agentes de ensino no exercício das suas funções;
 - b) Nomear um agente de ensino que o represente na sua ausência ou impossibilidade, informando disso a direcção;
 - c) Concretizar, transmitir e desenvolver as orientações genéricas dadas pelo Director Técnico;
 - d) Representar a associação nas questões de natureza técnica quando para tal for mandatado pelo Direcção;
 - e) Orientar a Comissão Técnica acerca da linha do programa técnico a adoptar, mediante indicações do Director Técnico;
 - f) Cooperar especialmente com o Director Técnico e com a Direcção na prossecução dos objectivos estatutários;
 - g) Propor e aconselhar a Direcção quanto à vinda de agentes de ensino estrangeiros para orientar estágios e encontros de *Aikido*.

Secção III

DA COMISSÃO TÉCNICA

Artigo 7º

Definição

A Comissão Técnica é o órgão técnico consultivo da direcção, a quem cabe deliberar e agir quanto a questões técnicas e pedagógicas inerentes à prática e ensino de *Aikido*, sendo por inerência presidido pelo Responsável Técnico Nacional, sob superintendência do Director Técnico.

Artigo 8º
Composição e nomeação

1. A Comissão Técnica é composta pelo RTN e pelos agentes de ensino da UPA, que a convite deste o coadjuvam no exercício das suas funções.
2. Cabe ao Responsável Técnico Nacional, em função das necessidades da CT, escolher livremente os seus membros coadjuvantes dentre quaisquer agentes de ensino da UPA que se disponibilizem para o efeito, sem qualquer carácter de obrigatoriedade, nomeação ou destituição.
3. O Responsável Técnico Nacional deverá todavia indicar dentre os vários agentes de ensino da UPA um membro coadjuvante que na sua ausência ou impossibilidade assuma a sua representação, informando disso a Direcção.

Artigo 9º
Competências da CT

São, entre outras, competências da Comissão Técnica, sob presidência do RTN:

- a) Coadjuvar na elaboração do calendário técnico;
- b) Atribuir as graduações que não sejam da competência dos agentes de ensino e propor a exame aqueles que não caibam na sua própria competência.
- c) Manter estreita colaboração com a Direcção, informando-a das suas actividades;
- d) Resolver todos os assuntos relacionados com graduações dentro das suas competências;
- e) Organizar, promover e levar a cabo iniciativas de cariz técnico, tais como formações, estágios e encontros técnicos, a fim de contribuir para a progressão técnica de todos os praticantes e mais em especial dos agentes de ensino;
- f) Informar a Direcção da necessidade de alterações ao Regulamento Técnico;
- g) Elaborar ou adoptar um programa técnico para a atribuição de graduações nacionais, conforme orientação do Director Técnico em funções; e
- h) Manter actualizado um registo de graduações de todos os praticantes da UPA.

Secção IV
DO CONSELHO DE CINTOS NEGROS

Artigo 10º
Definição e funcionamento

1. O Conselho de Cintos Negros (CCN) é o órgão colegial de análise e consulta da U.P.A., composto de todos os associados praticantes com graduação igual ou superior a 1º *Dan*, a quem cabe pronunciar-se, oficiosamente ou a requerimento, sobre as questões de relevo nacional e internacional relativas à prática e desenvolvimento do *Aikido*.

2. O CCN reúne sempre que for necessário, por convocatória e sem carácter de regularidade com todos os cintos negros associados da U.P.A., deliberando entre si e comunicando por escrito o teor das suas decisões ou pareceres à Direcção.

3. Os comunicados e pareceres do CCN não são vinculativos, sendo embora expressão e representação da vontade e opinião daqueles altos graduados da U.P.A. subscritores de tais documentos, que a Direcção deverá levar em consideração.

Secção V

DOS AGENTES DE ENSINO

Artigo 11º

Definição

Agente de Ensino é todo o indivíduo, esteja ou não em exercício de funções, que se encontra legalmente habilitado a exercer as funções de treinador de *Aikido*.

Artigo 12º

Categorias

A U.P.A. considera todas as categorias de Agentes de Ensino constantes na lei em vigor, seja qual for a nomenclatura utilizada.

Artigo 13º

Deveres dos Agentes de Ensino

1. Cabe em especial aos agentes de ensino os deveres de:

- a) Cumprir as orientações tomadas pelos órgãos associativos, coadjuvando-os no exercício das funções inerentes aos cargos para que foram designados;
- b) Manter a Direcção ao corrente de todas as acções técnicas que pretendam organizar, procurando não as fazer coincidir com as do calendário técnico da U.P.A.;
- c) Informar e expor em local visível do seu *dojo* o Calendário Técnico da U.P.A., promovendo e incentivando a participação dos seus alunos naquelas acções;
- d) Procurar cumprir com o programa técnico em vigor, a fim de todos os candidatos a exame beneficiarem de igualdade de circunstâncias, uniformizando a progressão técnica entre praticantes no seio da U.P.A.;
- e) Avaliar com absoluta isenção os exames dos seus próprios alunos, dentro dos seus limites e autonomia;
- f) Manter actualizados os seus conhecimentos técnicos e pedagógicos, frequentando, sempre que possível, as acções de formação, estágios, encontros técnicos e outros que a U.P.A. promova, sem prejuízo de outras que julguem de interesse;
- g) Coordenar a sua actividade com a da Direcção na prossecução do objectivo colectivo da U.P.A., devendo para o efeito fornecer as informações que lhe forem solicitadas.;
- h) Propor e pedir à Direcção iniciativas de cariz técnico e pedagógico, auxiliando-a na organização de tais eventos;
- i) Inscrever pontualmente os seus praticantes, seguindo as instruções fornecidas pela Direcção;
- j) Procurar manter actualizados os ficheiros dos praticantes a seu cargo;

- k) Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as imposições legais em termos de seguro desportivo obrigatório.
- l) Enquanto membros da CT, coadjuvar o RTN no exercício das suas funções sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 14º

Autonomia

1. A U.P.A. dá a garantia de autonomia e liberdade aos seus agentes de ensino em efectividade de funções, titulares de uma graduação mínima de 1º *kyu*, para atribuir quaisquer graduações nacionais até duas abaixo da sua nos termos do programa técnico em vigor.
2. Ficam ressalvadas do disposto no número anterior as graduações de *Dan*, cuja atribuição é da competência da CT, do DT, ou de um painel de júri especialmente nomeado para o efeito, sem prejuízo do disposto no artigo 21º, nº4.
3. Designa-se “agente de ensino em efectividade de funções”, para efeitos deste regulamento, aquele que tem a seu cargo a título principal e com carácter de regularidade, o ensino de praticantes de *Aikido* em um ou mais *dojos*.
4. Não se considera em efectividade de funções o agente de ensino inscrito como mero praticante num *dojo* filiado na UPA, ainda que esporadicamente assuma a direcção do ensino do *dojo* pelo qual está inscrito.

Secção VI

DO PRATICANTE DE AIKIDO

Artigo 15º

Definição e deveres

1. O praticante é todo o indivíduo que se dedique ao estudo e prática de *Aikido*, sob a orientação de um agente de ensino da UPA.
2. O praticante deve, além do mais:
 - a) Zelar pela sua própria segurança e pela dos demais, por forma a evitar incidentes;
 - b) Cumprir com as normas de etiqueta no *dojo*, seguindo as instruções do agente de ensino responsável pela aula e dos restantes praticantes mais graduados;
 - c) Manter sua higiene pessoal e a do *dojo*, auxiliando na limpeza deste;
 - d) Ser assíduo e pontual na frequência aos treinos;
 - e) Auxiliar na organização de eventos, na medida das suas possibilidades;
 - f) Respeitar e cumprir os princípios fundamentais da prática de *Aikido*, nomeadamente treinar com intensidade, honestidade e com alegria;
 - f) Promover a competitividade apenas consigo próprio e a sã convivência entre praticantes.

Secção VI

DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 16º

Definição

As organizações internacionais são todas as entidades de âmbito supranacional que emitam graduações de Aikido.

CAPÍTULO III DAS GRADUAÇÕES

Artigo 17º

Tipos de Graduações

1. A U.P.A. detém graduações próprias e homologa graduações nacionais e/ou internacionais, de forma a enquadrar a sua estrutura técnica e os seus associados quer no sistema federativo nacional quer nas estruturas suprafederativas e/ou internacionais em que esteja filiada.
2. As graduações da U.P.A. são exclusivamente nacionais, e como tal, são todas aquelas que têm âmbito, valor e reconhecimento meramente nacional.
3. As graduações emitidas por outras organizações de âmbito nacional ou internacional terão âmbito, valor e reconhecimento nacional apenas quando homologadas pela U.P.A..

Artigo 18º

Graduações Nacionais

1. As graduações nacionais são as emitidas ou homologadas pela U.P.A., uma vez concedidas pelos agentes de ensino da U.P.A., pela Comissão Técnica ou pelo Director Técnico, dentro das suas respectivas competências.
2. A emissão ou homologação das diferentes graduações nacionais para progressão técnica de *kyu* e de *Dan* deverá sempre respeitar o nível exigido pelo programa técnico na U.P.A. em vigor, a fim de elevar e uniformizar o nível técnico de todos os seus associados.

Artigo 19º

Cargas Horárias e progressão técnica

1. As cargas horárias e técnicas indicadas para a avaliação e atribuição das diferentes graduações nacionais, de *mu kyu* (cinto branco) a *1º kyu* (cinto castanho), bem como as de *Dan* (cinto negro), são as constantes do programa técnico em vigor.
2. As cargas horárias e técnicas aí referidas têm carácter meramente indicativo.

Artigo 20º
Gradações Internacionais

1. As gradações internacionais são as concedidas pelos agentes de ensino ou delegados devidamente qualificados ou para tal nomeados, que se encontrem inseridos numa organização internacional.
2. A homologação nacional de gradações de organizações internacionais de *kyu* e *Dan* deverá sempre respeitar o nível exigido pelo programa técnico da U.P.A. em vigor, a fim de elevar e uniformizar o nível técnico dos associados.
3. Considera-se cumprido o requisito do número anterior quanto a gradação internacional for emitida por uma organização internacional em que a UPA esteja directamente filiada.

Artigo 21º
Da atribuição e homologação de gradações

1. A atribuição aos praticantes de gradações nacionais de *Kyu* é feita pelos respectivos Agentes de Ensino titulares da gradação mínima de 1º *kyu*, nos termos do artigo 13º.
2. Quando o agente de ensino do examinando não detenha a gradação nacional mínima de 2º *Dan*, as gradações a partir de 1º *kyu*, inclusive serão atribuídas pelo Director Técnico, pela CT, ou por um painel de Júri especialmente nomeado pelo Director Técnico para o efeito.
3. As gradações nacionais de *Dan* serão sempre atribuídas pelo Director Técnico, pela CT, ou por um painel de Júri especialmente nomeado pelo Director Técnico para o efeito.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pode um agente de ensino com gradação não inferior a 3º *Dan*, excepcionalmente e mediante requerimento prévio, atribuir uma gradação de 1º *Dan* quando devidamente autorizado para o efeito pelo Director Técnico ou pelo RTN.
5. As gradações nacionais de 2º *Dan* e superiores são obrigatoriamente conferidas pelo Director Técnico, pela CT, ou por um painel de júri especialmente nomeado pelo Director Técnico para esse efeito.
6. O Director Técnico, a CT ou o painel de júri nomeado deverá, sempre que possível, integrar na avaliação do candidato à gradação o respectivo agente de ensino.
7. Quando o Responsável Técnico Nacional que preside à CT não seja detentor de pelo menos duas gradações superiores à da gradação a emitir, a atribuição será obrigatoriamente feita pelo Director Técnico ou por um painel de Júri por este especialmente nomeado para o efeito.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se à homologação nacional pela U.P.A. de gradações nacionais e internacionais atribuídas por organizações em que a UPA não se encontre directamente filiada.
9. Quando a gradação seja emitida por organização internacional em que a UPA esteja directamente filiada, a gradação nacional correspondente é conferida automaticamente, sem mais, através da sua homologação e respectivo averbamento.

Artigo 22°
Do procedimento

1. O candidato a graduação nacional concedida pelo respectivo agente de ensino deverá dirigir uma ficha de graduação à CT, com confirmação por parte do agente de ensino de que esta foi atribuída de acordo com o programa técnico da UPA em vigor.
2. O candidato a graduação nacional que exceda a autonomia do respectivo agente de ensino deverá dirigir um pedido de avaliação à CT, com confirmação por parte deste de que o praticante reúne as condições e os requisitos do programa técnico em vigor para se submeter à avaliação.
3. A CT de seguida informará o candidato das datas disponíveis para a realização da avaliação.
4. A realização dos exames referidos no número anterior deverá sempre coincidir com os estágios, encontros técnicos ou outros eventos nacionais ou internacionais constantes do calendário da U.P.A.
5. Caso o candidato se proponha a uma graduação de organização de âmbito internacional em que a UPA esteja directamente filiada, este deverá respeitar os procedimentos em vigor nessa organização, informando disso a CT.

Artigo 23°
Cadernetas de registos

1. Qualquer praticante com a graduação mínima de 1° *Dan* Nacional deve possuir uma caderneta de registos da U.P.A. (*Yudansha Nacional*), sendo a sua emissão facultativa para os demais.
2. A emissão de caderneta de registos (*Yudansha*) de organizações internacionais em que a UPA esteja directamente filiada é feita de acordo com as regras próprias da respectiva organização emissora.

Artigo 24°
Diplomas

1. A emissão de diploma pelas graduações nacionais inferiores a 1° *Dan* Nacional é facultativa, devendo todavia fazer-se o respectivo averbamento no cartão de graduações do associado.
2. A emissão de diplomas de *Dan* Nacional e de diplomas internacionais regula-se pelo disposto no artigo 23° deste regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 25°
Averbamento das graduações

1. As graduações nacionais são averbadas nos seguintes termos:
 - a) As de *Kyu* são assinadas em campo próprio pelo técnico ou órgão que as confere e averbadas pelo RTN, seu Representante, ou Direcção no Cartão de Graduações e caso exista, na Caderneta de Registos (*Yudansha Nacional*) do examinando, sendo facultativa a emissão do respectivo diploma.
 - b) As de *Dan*, são assinadas em campo próprio pelo técnico ou órgão que as confere e averbadas pelo RTN, seu Representante, ou Direcção na Caderneta de Registos (*Yudansha Nacional*) do examinando, sendo obrigatória quer a sua emissão quer a do respectivo diploma nacional.

- c) As de *Dan* emitidas por organizações internacionais em que a UPA esteja directamente filiada, são assinadas e averbadas no campo próprio pelo RTN, seu Representante ou Direcção na Caderneta de Registos (*Yudansha* Nacional) do examinado, sendo obrigatória a emissão quer do respectivo diploma nacional, quer da própria Caderneta de Registos quando esta ainda não tenha sido emitida.
2. O averbamento das graduações de organizações internacionais em que a UPA esteja directamente filiada é feito de acordo com as regras e documentos próprios da respectiva organização emissora.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º Vestuário para a prática

1. O vestuário permitido e obrigatório a utilizar na prática do *Aikido* é composto de *aikidogi* e um par de *zoris*, para utilização entre o *dojo* e os vestiários.
2. O uso de *hakama* é apenas permitido aos praticantes com a graduação igual ou superior a 1º *Kyu*.

Artigo 27º Lugar de Honra do Dojo

Salvo motivo atendível, nomeadamente a partiha de espaço com outras actividades, a única imagem permitida no *Kamiza* é a do fundador do *Aikido*, a de Nobuyoshi Tamura *Shihan* e bem assim o conjunto dos ideogramas japoneses *Ai*, *Ki*, e *Do*, tal como definidos no artigo 1º.

Artigo 28º Objectos proibidos

Durante a prática de *Aikido* não é permitido aos praticantes o uso de objectos metálicos ou de adorno, ou bem assim quaisquer outros que possam causar ferimentos ao próprio e demais praticantes, salvo devidamente autorizados pelo agente de ensino em funções em razão de saúde ou outra atendível.

Artigo 29º Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto no regulamento técnico da F.P.A. (*Federação Portuguesa de Aikido*) e nos regulamentos das organizações internacionais em que a U.P.A. esteja directamente filiada, e que com ele não colidam.